



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10183/003.537/89-91

AAP

Sessão de 27 de janeiro de 19 94

ACORDÃO Nº 106-06.110

Recurso nº: 75.427 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: COMPENSADOS CUIABÁ LTDA.

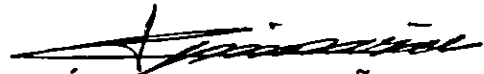
Recorrida : DRF EM CUIABÁ - MT

IRFONTE - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Considera-se, automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8º do DL nº 2.065/83). Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPENSADOS CUIABÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 12 MAI 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/003.537/89-91

RECURSO Nº: 75.427

ACORDÃO Nº: 106-06.110

RECORRENTE: COMPENSADOS CUIABÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMPENSADOS CUIABÁ LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/Cuiabá - MT, de que foi cientificada em 03/11/92 (fls. 32), através de recurso protocolado em 23/11/92 (fls. 33).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, anos 1985 e 1986, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10183/003.538/89-24.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ dos Exercícios em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 26/01/94, resultando em DAR PARCIAL provimento, conforme Acórdão nº 106-06.089.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.110

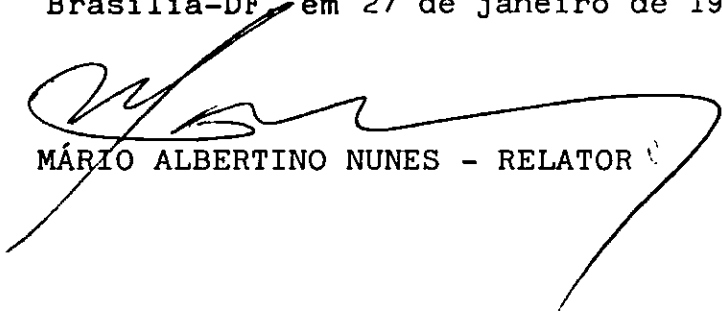
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1994.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR